

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 34/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/96 que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública</b>	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho</b>	2
	Regulamento (CE) n.º 36/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	5
	Regulamento (CE) n.º 37/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	7
	Regulamento (CE) n.º 38/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	8
	Regulamento (CE) n.º 39/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas	10
*	<b>Directiva 96/99/CE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo</b>	12

**Comissão**

97/21/CECA, CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa a um auxílio estatal concedido à empresa Companhia Española de Tubos por Extrusión SA, situada em Llodio (Álava) <sup>(1)</sup>.....** 14

97/22/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle em Portugal.....** 25

97/23/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle na Dinamarca.....** 26

97/24/CE:

Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia..... 27

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar (JO n.º L 316 de 9. 12. 1994)** 32
- \* **Rectificação à Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE (JO n.º L 162 de 1. 7. 1996)** ..... 32

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 34/97 DA COMISSÃO****de 10 de Janeiro de 1997****que altera o Regulamento (CE) nº 2368/96 que derroga e altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2368/96 da Comissão<sup>(3)</sup>, prevê a compra em intervenção pública das carcaças de bovinos da qualidade O4 na Irlanda do Norte, mas não na Irlanda; que, para evitar desvios de tráfico susceptíveis de perturbar o mercado da carne de bovino nesta parte da Comunidade, é necessário prever que a referida qualidade seja igualmente elegível na Irlanda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2368/96, após a lista dos produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção no Reino Unido, é inserido o seguinte texto:

•IRLANDA

— categoria C, classe O4.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro concurso aberto em Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 6.

## REGULAMENTO (CE) Nº 35/97 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1997

que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2727/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, a aplicação adequada do Regulamento (CEE) nº 3254/91 exige a emissão de certificados pelas autoridades competentes dos países de exportação ou de reexportação, bem como o estabelecimento dos requisitos de tais certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3254/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As peles e outros produtos a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 só beneficiarão de uma autorização de sujeição a um regime aduaneiro que não o regime de trânsito externo destinado à expedição dessas mercadorias para fora do território aduaneiro da Comunidade na condição de provirem de animais:

- a) Capturados num país constante da lista referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 e em que a espécie em causa é mencionada para esse país, ou
- b) Capturados num Estado-membro, ou
- c) Nascidos e criados em cativeiro.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, o importador ou o seu representante habilitado apresentará, na estância aduaneira de fronteira no local de entrada na Comunidade, um certificado emitido por uma autoridade competente do país de exportação ou de reexportação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 284 de 28. 11. 1995, p. 3.

*Artigo 2º*

1. O formulário em que é redigido o certificado a que se refere o nº 2 do artigo 1º será conforme com o modelo apresentado no anexo do presente regulamento, e será impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade. Se necessário, poderá ser exigida a tradução numa outra língua comunitária.

2. O papel do formulário será de cor branca e pesará no mínimo 55 g/m<sup>2</sup> e o seu formato será aproximadamente 210 × 297 mm.

3. As autoridades competentes designadas pelos países terceiros para a emissão do certificado a que se refere o nº 2 do artigo 1º serão notificadas à Comissão, que comunicará a informação aos Estados-membros e, mediante pedido, a qualquer parte terceira interessada.

*Artigo 3º*

1. O disposto no artigo 1º não se aplicará:

- a produtos acabados sujeitos ao regime de importação temporária, que não estejam em venda na Comunidade, mas se destinem à reexportação, nem
- a produtos acabados para uso pessoal e privado, nem
- nos casos em que as peles e produtos com elas fabricados sejam reintroduzidos na Comunidade na sequência de um regime de aperfeiçoamento passivo e em que seja apresentada prova de que os produtos foram transformados a partir de peles ou produtos previamente exportados ou reexportados da Comunidade.

2. No caso de a importação na Comunidade de peles ou produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3254/91 ser igualmente sujeita à apresentação prévia do documento de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 3626/82, esse documento apenas será emitido se as peles ou produtos em causa respeitarem os requisitos de ambos os regulamentos. Se, nessas condições, for emitido o documento de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 3626/82, esse documento será aceite em substituição do certificado referido no nº 2 do artigo 1º do presente regulamento.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da lista referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*  
Ritt BJERREGAARD  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Certificado relativo a peles de determinadas espécies de animais selvagens e dos produtos que as incorporam, a ser submetido no primeiro posto aduaneiro da União Europeia [Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho]		Autoridade emissora (nome, endereço, país):	
<b>A</b>	1. Descrição do produto:	2. Quantidade:	
		3. Massa líquida (kg):	
	4. Nome científico da espécie:	5. Código NC:	
6. O produto acima descrito provém de animais (¹):		<input type="checkbox"/> capturados em [nome do(s) país(es)]: <input type="checkbox"/> nascidos e criados em cativeiro	
<b>B</b>	1. Descrição do produto:	2. Quantidade:	
		3. Massa líquida (kg):	
	4. Nome científico da espécie:	5. Código NC:	
6. O produto acima descrito provém de animais (¹):		<input type="checkbox"/> capturados em [nome do(s) país(es)]: <input type="checkbox"/> nascidos e criados em cativeiro	
<b>C</b>	1. Descrição do produto:	2. Quantidade:	
		3. Massa líquida (kg):	
	4. Nome científico da espécie:	5. Código NC:	
6. O produto acima descrito provém de animais (¹):		<input type="checkbox"/> capturados em [nome do(s) país(es)]: <input type="checkbox"/> nascidos e criados em cativeiro	
<b>D</b>	1. Descrição do produto:	2. Quantidade:	
		3. Massa líquida (kg):	
	4. Nome científico da espécie:	5. Código NC:	
6. O produto acima descrito provém de animais (¹):		<input type="checkbox"/> capturados em [nome do(s) país(es)]: <input type="checkbox"/> nascidos e criados em cativeiro	
Local e data de emissão:		Assinatura e carimbo oficial da autoridade emissora	
..... (local)		..... (data)	

(¹) Assinalar a casa adequada.

Barrar as secções B, C e D, caso estas não sejam necessárias.

**REGULAMENTO (CE) Nº 36/97 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Janeiro de 1997**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2337/96<sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a inter-

venção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 1.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmit

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

	Categoría A					Categoría C		
	S	E	U	R	O	U	R	O
Estados miembros o regiones de Estados miembros								
Medlemsstat eller region								
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats								
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους								
Member States or regions of a Member State								
États membres ou régions d'États membres								
Stati membri o regioni di Stati membri								
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat								
Estados-membros ou regiões de Estados-membros								
Jäsenvaltiot tai alueet								
Medlemsstater eller regioner								
België/Belgique	×	×						
Danmark				×	×			
Deutschland				×				
España			×	×				
France				×			×	×
Ireland						×	×	×
Italia				×				
Nederland								
Österreich			×	×				
Portugal			×	×				
Suomi				×	×			
Sweden				×	×			
Great Britain			×	×	×	×	×	×
Northern Ireland			×	×	×	×	×	×

**REGULAMENTO (CE) Nº 37/97 DA COMISSÃO****de 10 de Janeiro de 1997****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1036/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1737/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 5º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96, na alínea f) do seu artigo 2º, fixou em 12 250 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Janeiro de 1997 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea e) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1036/96, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1036/96 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Fevereiro 1997 para 2 753 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 138 de 11. 6. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 225 de 6. 9. 1996, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) Nº 38/97 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Janeiro de 1997**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

*(ECU/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	42,0
	204	61,3
	624	175,4
	999	92,9
0707 00 10	053	152,2
	624	112,4
	999	132,3
0709 10 10	220	151,0
	999	151,0
0709 90 71	052	107,0
	999	107,0
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	45,9
	204	48,7
	448	28,1
	600	61,5
	624	67,5
	999	50,3
0805 20 11	052	52,7
	204	63,9
	999	58,3
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	64,5
	464	86,0
	624	84,1
	999	78,2
0805 30 20	052	72,9
	528	45,5
	600	67,2
	999	61,9
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	51,7
	060	48,8
	064	64,7
	400	81,7
	404	57,7
	720	58,5
	999	60,5
	999	60,5
0808 20 31	052	74,7
	064	71,6
	400	102,5
	624	71,6
	999	80,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 39/97 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Janeiro de 1997**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2525/96 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 <sup>(5)</sup>; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Janeiro de 1997, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para o franco belga, o marco

alemão, o florim neerlandês, o xelim austríaco e a libra irlandesa;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 2525/96.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1996, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,1295	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,94738	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,18573	florins neerlandeses
	0,778173	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,7020	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,64446	coroas suecas
	0,809915	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,5861	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,8016	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,87248	marcos alemães		2,02852	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,10166	florins neerlandeses		2,27680	florins neerlandeses
	0,748243	libra irlandesa		0,810597	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,1750	xelins austríacos		14,2729	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,31198	coroas suecas		9,00465	coroas suecas
	0,778764	libra esterlina		0,843661	libra esterlina

**DIRECTIVA 96/99/CE DO CONSELHO**

de 30 de Dezembro de 1996

**que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que o comité Económico e Social, consultado sobre a proposta da Comissão, não emitiu o seu parecer no prazo que lhe foi fixado pelo Conselho nos termos do artigo 198º do Tratado; que é necessário prescindir do parecer do citado Comité;

Considerando que a Directiva 92/12/CEE <sup>(2)</sup> estabelece o regime geral relativo à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

Considerando que o artigo 26º da referida directiva prevê uma derrogação que autoriza a Dinamarca a aplicar impostos especiais às bebidas espirituosas e ao tabaco manufacturados que ultrapassem certas quantidades quando tenham sido trazidos para o seu território por particulares que os importam para consumo próprio;

Considerando que o Acto de Adesão de 1994 prevê, igualmente remetendo para o artigo 26º da Directiva 92/12/CEE, que a Suécia e a Finlândia apliquem impostos especiais de consumo a uma gama mais vasta de bebidas alcoólicas e de tabacos manufacturados nas mesmas condições;

Considerando que essas derrogações foram concedidas pelo facto de que, numa Europa sem fronteiras em que as taxas dos impostos especiais de consumo apresentam variações consideráveis, uma supressão total e imediata das restrições aplicadas em matéria de impostos especiais de consumo teria provocado um desvio inaceitável das trocas comerciais e das receitas, bem como distorções de concorrência nos Estados-membros em causa, que aplicam tradicionalmente taxas de impostos especiais de consumo elevadas aos produtos referidos, tanto por se tratar de uma importante fonte de receitas, como por razões relacionadas com a saúde;

Considerando que as derrogações foram concedidas até 31 de Dezembro de 1996 e que estão sujeitas a um mecanismo de revisão similar ao estabelecido no artigo e 28ºL da Directiva 77/388/CEE <sup>(3)</sup>;

Considerando, no entanto, que em 31 de Dezembro de 1996 as taxas mínimas dos impostos especiais de consumo aplicadas na Comunidade serão inferiores às que haviam sido previstas quando as derrogações foram acordadas, de modo que a sua supressão na data fixada provocará problemas mais graves do que os que haviam sido previstos inicialmente;

Considerando, por conseguinte, que é adequado prever um período mais longo para que a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia efectuem os ajustamentos necessários, prorrogando assim o prazo fixado no artigo 26º da Directiva 92/12/CEE;

Considerando, no entanto, que o disposto no artigo 26º constitui uma derrogação a um princípio fundamental do mercado interno, a saber o direito de que dispõem os cidadãos de transportarem bens adquiridos para consumo próprio em toda a Comunidade sem estarem sujeitos ao pagamento de novos impostos, torna-se necessário limitar, tanto quanto possível, os seus efeitos;

Considerando que é conveniente, no caso da Dinamarca e da Finlândia, por conseguinte, prever, por um lado, a liberalização gradual dos limites quantitativos susceptíveis de ser aplicados antes da sua completa supressão em 31 de Dezembro de 2003 e, por outro, reduzir de 36 para 24 horas o período previsto no n.º 2, segundo travessão, do artigo 26º, que exige uma ausência mínima do território do Estado-membro envolvido para que os residentes possam beneficiar de eventuais franquias;

Considerando que os Estados-membros em causa podem decidir os pormenores concretos do processo de liberalização, tendo em conta todos os factores relevantes;

Considerando, todavia, que esse processo deve ser objecto de controlo o mais tardar até 30 de Junho de 2000;

Considerando que, no caso da Suécia, é adequado autorizar a continuação das actuais restrições até 30 de Junho de 2000, sujeitas a um mecanismo de revisão semelhante ao instituído pelo artigo 28ºL da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 3925/91, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária <sup>(4)</sup> estabelece que ele é aplicável sem prejuízo dos controlos decorrentes das proibições ou restrições prescritas pelos Estados-membros, desde que

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 13 de Dezembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO n.º L 76 de 23. 3. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO n.º L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

<sup>(3)</sup> JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO n.º L 102 de 5. 5. 1995, p. 18).

<sup>(4)</sup> JO n.º L 374 de 31. 12. 1991, p. 4.

estas sejam compatíveis com os três Estados que instituíram as Comunidades Europeias; que, nesse contexto, as verificações necessárias à aplicação das restrições quantitativas a que se refere o artigo 26º da Directiva 92/12/CEE devem ser consideradas como sendo esses controlos e, como tal, ser compatíveis com a legislação comunitária,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O artigo 26º da Directiva 92/12/CEE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 26º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, a Dinamarca e a Finlândia estão autorizadas a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, o regime especial definido nos segundo e terceiros parágrafos do presente número a certas bebidas alcoólicas e produtos de tabaco importados para o seu território por particulares, para consumo próprio.

A Dinamarca e a Finlândia estão autorizadas a continuar a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1997, as mesmas restrições quantitativas que aplicavam até 31 de Dezembro de 1996 aos bens que possam ser importados para o seu território sem o pagamento de quaisquer impostos especiais de consumo adicionais. Essas restrições quantitativas deverão ser progressivamente suprimidas pelos Estados-membros.

Sempre que esses bens sejam importados por pessoas residentes nos respectivos territórios, a Dinamarca e a Finlândia estão autorizadas a restringir a concessão deste regime de isenção de impostos especiais de consumo adicionais às pessoas que se tenham ausentado dos respectivos territórios por um período superior a 24 horas.

2. Até 30 de Junho de 2000, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório respeitante à aplicação do nº 1.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, a partir de 1 de Janeiro de 1997 e até 30 de Junho de 2000, e sob reserva de um mecanismo de revisão análogo ao

previsto no artigo 28ºL da Directiva 77/388/CEE, a Suécia está autorizada a continuar a aplicar as mesmas restrições quantitativas que aplicava até 31 de Dezembro de 1996 às bebidas alcoólicas e aos produtos do tabaco que possam ser importados para o território da Suécia por particulares, para consumo próprio, sem o pagamento de impostos especiais de consumo adicionais.

4. A Dinamarca, a Finlândia e a Suécia podem cobrar impostos especiais de consumo e efectuar a necessária fiscalização relativamente aos produtos abrangidos pelo presente artigo.»,

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. BARRETT

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativa a um auxílio estatal concedido à empresa Compañia Española de Tubos por Extrusión SA, situada em Llodio (Álava)

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/21/CECA, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta a Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º e do nº 4 do artigo 6º da referida decisão e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

## I

A Compañia Española de Tubos por Extrusión SA (em seguida denominada Tubacex) é uma empresa privada estabelecida em Llodio (Álava) que fabrica tubos de aço sem soldadura e possui uma filial para o fabrico de aço denominada Acería de Álava, em Amurrio (Álava).

Em Junho de 1992, após ter atravessado sérias dificuldades financeiras nos últimos anos, a Tubacex, em confor-

midade com a legislação espanhola relativa à suspensão de pagamentos, declarou a sua insolvência a título provisório e suspendeu os pagamentos. Em Outubro de 1993, esta suspensão foi levantada na sequência de um acordo com os credores que, em linhas gerais, consistia na emissão de obrigações convertíveis destinadas a resgatar a dívida.

Em 25 de Fevereiro de 1995, na sequência de uma investigação preliminar exaustiva sobre os diversos aspectos da reestruturação financeira da empresa e outros aspectos conexos, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE e no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA (em seguida denominada Código dos auxílios à siderurgia) relativamente a:

- i) Eventuais elementos de auxílio contidos na venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca [levantamento do arrego da Seguridad Social, acrescido de 220 milhões de pesetas espanholas (a seguir designadas pesetas) concedidos pela Comunidade Autónoma basca];
- ii) Eventuais elementos de auxílio contidos nos acordos relativos aos empréstimos com o Fondo de Garantía Salarial (Fogasa); e
- iii) A reestruturação financeira da Tubacex, em especial os eventuais elementos de auxílio da participação da Seguridad Social e de outros organismos públicos no levantamento da suspensão de pagamentos, nomeadamente a transformação das dívidas em capital e o cancelamento de hipotecas e o levantamento do arrego que permitiram utilizar bens imóveis como garantia da emissão de obrigações.

<sup>(1)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

Por carta de 10 de Março de 1995, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao processo. Os restantes Estados-membros e terceiros interessados foram informados deste facto através da publicação da carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(1)</sup>.

## II

Em 10 de Abril de 1995, o Governo espanhol respondeu por escrito à carta da Comissão relativa ao início do processo, apresentando novos documentos em apoio da sua posição, segundo a qual nenhum dos elementos investigados constituía auxílio estatal (para uma descrição mais aprofundada das alegações do Governo espanhol, ver as secções III e IV da presente decisão).

No âmbito do processo, a Comissão recebeu observações dos outros Estados-membros e terceiros interessados, a saber: Áustria (um produtor de tubos), Alemanha (associação nacional de produtores de aço e Ministério da Economia), França (Associação nacional de produtores de tubos), Itália (Associação nacional de produtores de aço), Espanha (Associação nacional de produtores de aço) e Reino Unido (um produtor de tubos). O Governo do Reino Unido apresentou também as suas observações, que, por só terem sido recebidas em 7 de Dezembro de 1995, ou seja, fora do prazo fixado, não puderam ser tomadas em consideração.

À excepção da Associação espanhola de produtores de aço, segundo a qual não existiam elementos de auxílio, todos os outros interessados apoiaram a decisão da Comissão de dar início ao processo. No seu entender, os aspectos objecto da investigação constituíam auxílio estatal. Alegaram igualmente que possivelmente haviam sido concedidos à empresa outros auxílios que se encontravam excluídos do âmbito deste processo.

As observações do produtor austríaco de tubos referiam-se, de facto, às actividades de outra empresa alheia ao processo.

O Ministério da Economia alemão questionou a decisão da Seguridad Social de abdicar dos seus direitos de credor privilegiado, de cancelar o arresto preventivo em geral e, em especial, de aceitar a venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca. Contestava, também a decisão do Fogasa de aceitar bens hipotecados como garantia de empréstimos. Na sua opinião, todos estes aspectos indicavam a existência de elementos de auxílio ilegais que distorciam a concorrência.

A Associação alemã de produtores de tubos alegou que, a partir de 1990/1991, a Tubacex aumentou significativamente a sua quota de mercado na Comunidade, nomeadamente no mercado alemão, praticando preços inferiores aos custos, o que, no seu entender, só podia ser conse-

guido mediante auxílios ou a perspectiva de os vir a receber.

A Associação francesa de produtores de tubos referiu a deterioração da situação financeira da Tubacex a partir de 1990, perguntando como poderia a empresa continuar em funcionamento sem auxílios; considera que, sem auxílios, a empresa teria falido. Para esta associação, é essencial que a Comissão conheça os accionistas e os credores da empresa. A associação considerou também que a nova filial da Tubacex, a Tubacex Tubos Inoxidables, havia beneficiado de auxílios ilegais e mostrou-se preocupada com as contínuas informações veiculadas nos meios de comunicação sobre o apoio financeiro público a um processo mais vasto de reestruturação do sector dos tubos sem soldadura em torno de um novo grupo, a Unión de Tubos Vascos (UTV), que englobaria, para além da Tubacex, a Tubos Reunidos y Productos Tubulares.

A Associação italiana de produtores de aço referiu os prejuízos registados nos últimos anos pela Tubacex e acrescentou que, recorrendo a práticas de subcotação dos preços, a empresa tinha aumentado significativamente a sua quota no mercado italiano em 1991/1993, tendência que se viria a confirmar após a reestruturação financeira da empresa. Na sua opinião, estas práticas contaram necessariamente com o apoio público.

O produtor do Reino Unido lamentou também os prejuízos por si sofridos em razão da concorrência exercida pela Tubacex, baseada numa política de preços reduzidos graças ao auxílio estatal. No seu entender, a posição da Seguridad Social poderia ser considerada um auxílio, uma vez que os juros subjacentes a esta dívida foram calculados a uma taxa não comercial; além disso, a Seguridad Social não exerceu os seus direitos preferenciais e levantou o arresto, anulando assim as perspectivas de vir a recuperar os montantes correspondentes às dívidas em causa; por outro lado, ao aceitar as obrigações convertíveis, não recuperou o montante total em dívida. Considerou ainda que os reescalamentos das dívidas anteriores e posteriores à suspensão implicavam auxílios estatais, dado a taxa de juro comercial ser superior à aplicada. Na sua opinião, as condições dos empréstimos do Fogasa não correspondiam às praticadas no mercado.

No que diz respeito à venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca, o produtor britânico perguntou por que razão foi possível cancelar o arresto da Seguridad Social e as hipotecas do Banco de Crédito Industrial (BCI) antes da venda e não se procedeu a um concurso público.

Além disso, este produtor assinalou a existência de outras medidas susceptíveis de constituírem auxílio estatal, como os empréstimos de bancos públicos inscritos no exercício contabilístico de 1986/1989. Concretamente, questionou as conclusões retiradas pela Comissão da sua investigação preliminar, segundo as quais não teria sido concedido qualquer auxílio relacionado com outras medidas internas de reestruturação, nem com a reestruturação mais ampla do sector na sequência de novas informações surgidas na comunicação social que asseguravam que o Governo basco tinha decidido conceder 3 306 milhões de pesetas a título de auxílios sociais com vista a apoiar esta última.

(1) JO nº C 282 de 26. 10. 1995, p. 3.

As observações recebidas foram comunicadas ao Governo espanhol por carta da Comissão de 24 de Janeiro de 1996.

### III

O Governo espanhol respondeu por carta de 16 de Fevereiro de 1996, insistindo na sua argumentação de que não existira qualquer auxílio estatal, uma vez que o tratamento da Tubacex e da Aciería de Álava correspondia ao regime geral. Para reforçar a sua posição, o Governo espanhol apresentou informações, em especial sobre a natureza da dívida pública da Tubacex, a identidade dos credores privilegiados, o papel da Seguridad Social na aceitação do acordo de credores (incluindo as razões que a levaram a renunciar aos seus direitos preferenciais e a cancelar o arresto dos bens da Tubacex), a taxa de juro aplicada às dívidas à Seguridad Social, o cancelamento das hipotecas do BCI/BEX (Banco Exterior de España), a venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca, os convénios de crédito do Fogasa e os reembolsos efectuados (estas informações são analisadas aprofundadamente na secção IV da presente decisão). Além disso, foram formuladas diversas observações relativas às alegações dos interessados. Em traços gerais, as autoridades espanholas questionavam as observações referentes à dimensão das dificuldades financeiras da Tubacex, bem como a afirmação de que esta empresa, para aumentar a sua quota de mercado, tinha recorrido a práticas de subcotação dos preços com o apoio do Estado; defendeu que o crescimento da Tubacex se devia essencialmente a uma política comercial sólida e que era difícil comparar preços, uma vez que existem diversos tipos e qualidades de aço inoxidável, uns mais baratos e outros mais dispendiosos.

Uma vez que as informações fornecidas se encontravam incompletas a diversos níveis, a Comissão solicitou novos esclarecimentos por carta de 5 de Março de 1996. Em resposta a este pedido de esclarecimentos, bem como a outros pedidos formulados anteriormente, o Governo espanhol apresentou informações complementares por cartas de 26 de Março, 30 de Maio, 13 de Junho e 24 de Junho de 1996.

### IV

Com base nas informações disponíveis, os factos relativos aos elementos investigados no âmbito do processo seriam os seguintes:

#### **Venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca**

Ao iniciar o processo, a Comissão assinalou que, a julgar por uma série de informações veiculadas pela imprensa, a venda parecia ter sido realizada muito rapidamente sem ter sido objecto de concurso público, o terreno encontrava-se ligado a hipotecas do BCI e a um arresto da Seguridad Social imediatamente antes da venda e desconhecia-se a situação posterior do referido terreno. Foram

manifestadas dúvidas quanto ao valor do terreno e à decisão da Seguridad Social aceitar a venda de activos bloqueados sem recorrer aos procedimentos de cobrança de dívidas. A Comissão concluiu que, provavelmente, o preço de venda continha elementos de auxílio estatal.

Nas suas observações, o Governo espanhol assinalou que as negociações para a venda do terreno foram lançadas no início de 1993, pelo que a operação não se realizou tão rapidamente como se poderia inferir das informações veiculadas pela imprensa. O terreno vendido (69 555 m<sup>2</sup>) estava integrado num terreno mais vasto situado em Amurrio (do qual foi separado), com 243 629 m<sup>2</sup>, propriedade da Tubacex e integralmente sujeito ao arresto da Seguridad Social. Existiam também hipotecas sobre o terreno a título de garantia dos empréstimos contraídos junto do banco público BCI.

Na sequência da sua venda em Junho de 1993, o terreno foi afectado à Amurrioko Industrialdea, sociedade criada para desenvolver um parque industrial. Assim, em Julho de 1994, foram vendidos 4 000 m<sup>2</sup> à empresa privada Hormigones Alaveses. As obras da primeira fase de ordenamento da parte restante do terreno tiveram início em Janeiro de 1995 (com a construção de edifícios industriais e escritórios numa área de cerca de 3 000 m<sup>2</sup>). As obras prosseguirão este ano com a construção de 5 400 m<sup>2</sup> de edifícios industriais.

O Governo espanhol defende que o preço pago pelo terreno era inferior ao preço de mercado. Apesar de na documentação relativa à separação do terreno este ter sido avaliado em 70 milhões de pesetas, este montante apenas reflectia o valor contabilístico histórico para efeitos de registo. Foram apresentadas provas documentais de outras transacções concretizadas a preços muito mais elevados. A primeira consistiu numa avaliação independente encomendada pela Tubacex para proteger os seus interesses nas negociações. Esta avaliação, de 24 de Maio de 1993, excluía inadvertidamente — por erro — uma parcela do terreno do outro lado da estrada, embora a delimitação do terreno avaliado correspondesse aos 69 555 m<sup>2</sup> vendidos posteriormente em 1 de Julho de 1993 por 220 350 000 pesetas. Subsequentemente, em 9 de Novembro de 1993 uma nova avaliação realizada por peritos independentes encomendada pelo Registro Mercantil de Álava, exigida pela legislação relativa às sociedades anónimas, para efeitos de participação em espécie na constituição da Amurrioko Industrialdea, avaliou o terreno em 260 milhões de pesetas.

Além disso, as autoridades espanholas apresentaram também documentação sobre uma avaliação do terreno efectuada pelo Ayuntamiento de Amurrio, para efeitos fiscais, em Fevereiro de 1995 e sobre o preço pago pela Hormigones Alaveses em Julho de 1994 pela parcela de 4 000 m<sup>2</sup>.

O seguinte quadro permite comparar as diferentes avaliações:

(pesetas espanholas)

	Avaliação	Preço/m <sup>2</sup>
Avaliação de Maio de 1993	317,25 milhões	5 000/m <sup>2</sup>
Preço de venda de Junho de 1993	220,35 milhões	3 168/m <sup>2</sup>
Avaliação de Novembro de 1993	260 milhões	3 738/m <sup>2</sup>
Avaliação para efeitos fiscais de Fevereiro de 1995		4 024/m <sup>2</sup>
Preço da parcela de 4 000 m <sup>2</sup> vendida em Julho de 1994	14,4 milhões	3 600/m <sup>2</sup>

No que se refere ao facto de não se ter procedido a um concurso público, o Governo espanhol defende que o método habitual de venda às empresas privadas se baseia no ajuste directo, no interesse simultaneamente do comprador e do vendedor; assim, no presente caso, tratou-se de um procedimento válido realizado com a aprovação dos administradores designados pelo tribunal no âmbito do processo de suspensão de pagamentos.

Segundo o Governo espanhol, as hipotecas do BCI sobre a maior parcela do terreno foram canceladas em 21 de Maio de 1993 por os empréstimos correspondentes (capital e juros) terem já sido pagos na totalidade. Os pagamentos foram escalonados ao longo de vários anos antes da suspensão de Junho de 1992, com excepção de três prestações finais de um empréstimo de 960 milhões de pesetas contraído em 1986, pagas em 1 de Julho de 1992, 1 de Outubro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 (não abrangidas pela suspensão de pagamentos). Em 3 de Junho de 1993, a Seguridad Social aceitou cancelar o arresto sobre o terreno vendido por lhe ter sido paga (com o consentimento dos administradores judiciais) parte da dívida anterior à suspensão de pagamentos com o produto da receita da venda, mas manteve o arresto sobre a parcela de terreno mais extensa (da qual havia sido separada a parcela vendida) e sobre outras propriedades que garantiam as dívidas.

### Os empréstimos do Fogasa

Ao iniciar o processo, a Comissão não estava certa de que as condições dos empréstimos do Fogasa, concedidos em Julho de 1992 (na sequência da suspensão de pagamentos) e 1994 reflectissem as condições de mercado. Considerou ainda que os acordos relativos às garantias dos empréstimos (mediante hipotecas imobiliárias) requeriam uma investigação mais aprofundada.

Nas suas observações, o Governo espanhol assinalou que os empréstimos respeitavam integralmente a legislação aplicável ao Fogasa e que não implicavam elementos de auxílio estatal. O Fogasa é um organismo independente sob tutela do Ministério do Trabalho e da Seguridad Social, sendo financiado por contribuições dos empresários. A sua principal função consiste em pagar os salários e subsídios devidos aos trabalhadores por empresas em falência ou em crise financeira. O Fogasa não concede

empréstimos às empresas afectadas, mas satisfaz todos os pedidos legítimos apresentados pelos trabalhadores, recuperando posteriormente junto das empresas os montantes pagos.

No caso em apreço, uma vez iniciada a suspensão de pagamentos, os trabalhadores das empresas afectadas solicitaram ao Fogasa o pagamento dos salários que lhes eram devidos. Após as negociações correspondentes, em 10 de Julho de 1992, o Fogasa, a Tubacex e a Aciería de Álava subscreveram um acordo em virtude do qual o primeiro pagaria aos trabalhadores salários provisórios fixados em 444 327 300 pesetas. As empresas comprometiam-se a restituir aquele montante acrescido de 211 641 186 pesetas a título de juros. O período de reembolso foi fixado em oito anos, o juro anual simples em 10 % e o empréstimo seria pago em prestações semestrais de 40 998 011 pesetas. Posteriormente, em 8 de Fevereiro de 1993, uma vez pagos os trabalhadores, foi assinado um acordo revisto de crédito que fixava em 376 194 837 pesetas o capital em dívida e em 183 473 133 pesetas os juros correspondentes; estes montantes seriam reembolsáveis a partir de 1 de Agosto de 1993 em dezasseis prestações semestrais com um juro anual de 9 %; os montantes de reembolso (juros incluídos) oscilavam entre 33 milhões de pesetas no início e 37 milhões de pesetas no final do prazo (os juros eram progressivamente reduzidos).

Em 10 de Março de 1994, em consequência de um plano social acordado com os trabalhadores, foi celebrado um novo acordo de crédito que fixava em 465 727 750 pesetas o capital em dívida e em 197 580 900 pesetas os juros. O período de reembolso, a partir de 30 de Dezembro de 1994, seria de oito anos a um juro anual simples de 9 %. Os juros só começariam a ser pagos nos três últimos anos e começar-se-ia a reembolsar 71 % do capital em 30 de Dezembro de 1998. Segundo as autoridades espanholas, após a assinatura deste segundo acordo, a empresa propôs um pagamento imediato de 4 194 839 pesetas correspondentes ao primeiro acordo e a novos acordos de garantia hipotecária ligados ao mesmo (ver *infra*).

Em 3 de Outubro de 1994, foi celebrado um novo acordo de crédito revisto, em virtude do qual o capital total em dívida ascendia a 496 491 521 de pesetas e os juros a 205 335 378 de pesetas, a pagar em oito anos a partir de 30 de Dezembro de 1994. Os juros só começaram a ser pagos nos últimos três anos, e 70 % do reembolso do capital teria início a partir de 30 de Dezembro de 1998.

O primeiro acordo de crédito fora inicialmente garantido por uma hipoteca de 5 de Agosto de 1992 sobre um terreno da Tubacex de 56 627,64 m<sup>2</sup>, situado em Llodio, hipotecado junto do BCI e sujeito ao arresto da Seguridad Social. Posteriormente, este terreno foi libertado e, em 16 de Fevereiro de 1994, substituído por uma hipoteca sobre um terreno da Tubacex Taylor Accesorios (TTA) que foi objecto de uma avaliação independente que calculou o seu valor em 800 milhões de pesetas e por um terreno da Acería de Álava avaliado em 310 milhões de pesetas. No entender das Autoridades espanholas, os dois terrenos (1 110 milhões de pesetas) caucionavam os dois empréstimos contraídos.

O quadro que em seguida se apresenta resume os diferentes acordos de crédito e respectivas condições.

Data do acordo	Capital Pesetas	Juros Pesetas	Taxa de juro (%)	Outras condições
<i>1º acordo</i>				
10 de Julho de 1992	444 327 300	211 641 186	10	Prestações iguais de 40 998 011
8 de Fevereiro de 1993	376 194 873	183 473 133	9	Prestações praticamente iguais entre 33 e 37 milhões, a partir de 1 de Agosto de 1993
16 de Fevereiro de 1994	372 000 000	154 138 830	9	Desaparecem as prestações iguais. Primeiro pagamento: 30 de Junho de 1994. 79 % do capital e a totalidade dos juros a ser reembolsados a partir de 30 de Junho de 1999
<i>2º acordo</i>				
10 de Março de 1994	465 727 750	197 580 900	9	Primeiro pagamento: 30 de Dezembro de 1994. Até 30 de Dezembro de 1999 não serão pagos juros. Até 31 de Dezembro de 1998 não será reembolsado 71 % do capital.
3 de Outubro de 1994	469 491 521	205 335 378		Não há alterações significativas.

As autoridades espanholas afirmam que o Fogasa concedeu os empréstimos em conformidade com o Decreto Real nº 505/85, de 6 de Março de 1985 e com uma Ordem Ministerial, de 20 de Agosto de 1985, que estabelece normas pormenorizadas para a aplicação do artigo 32º do Decreto Real que autoriza o Fogasa a subscrever acordos relativos ao reembolso de montantes pagos a trabalhadores.

Segundo a interpretação destes acordos feita pela Comissão, o Fogasa tem plena liberdade para adiar ou fraccionar os reembolsos, até um período de oito anos, com um período de carência não superior a seis meses. Pelos pagamentos diferidos são devidos juros à denominada «taxa de juro legal».

A taxa de juro legal, ou seja, a taxa efectivamente aplicada aquando da assinatura dos primeiros convénios, em 1992 e 1994, era de 9 %. Segundo as autoridades espanholas, as empresas respeitaram os reembolsos previstos nas versões definitivas de ambos os acordos de crédito, mas não facultaram informações relativas aos reembolsos correspondentes às anteriores versões dos mesmos.

#### Levantamento da suspensão de pagamentos

Quando decidiu iniciar o processo, a Comissão considerou que poderiam existir elementos de auxílio estatal na participação dos credores públicos no levantamento da suspensão de pagamentos, designadamente na decisão da Seguridad Social de renunciar aos seus direitos preferenciais, na gestão das suas dívidas e no papel que desempenhou (com o banco público BCI) no cancelamento do arresto ou das hipotecas sobre os bens oferecidos a título de garantia para a emissão de obrigações convertíveis, em especial se se tiver em conta que as dívidas à Seguridad Social posteriores à suspensão foram contraídas pela Tubacex e que resultaram na imposição de novo arresto (em seguida cancelado), pelo que foi necessário assinar um novo acordo de reescalonamento destas novas dívidas.

Nas suas alegações, o Governo espanhol facultou informações segundo as quais, em conformidade com a lista definitiva de credores elaborada pelos administradores designados pelo tribunal em Abril de 1993, a dívida total da Tubacex ascendia a 16 932 977 026 pesetas e as da Acería de Álava a 3 501 435 639 pesetas. As dívidas aos credores privilegiados ascendiam a 2 107 068 319 pesetas e 1 065 845 399 pesetas, respectivamente; as dívidas aos

organismos públicos, nomeadamente a Seguridad Social, o principal credor, elevavam-se a 2 115 milhões de pesetas (que representam cerca de 12,5 % do conjunto dos credores). A Tubacex devia à Seguridad Social 1 017 877 003 pesetas e a Acería de Álava 129 521 620 pesetas.

Segundo as autoridades espanholas, a Seguridad Social aplicou sempre às dívidas a taxa de juro legal acrescida de

juros de mora, em conformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

Desta forma, as dívidas à Seguridad Social eram compostas por dívidas do passado (anteriores a 1991) acrescidas de juros e de juros de mora, dívidas de 1991 (acrescidas de determinados encargos) e dívidas incorridas entre 1992 e a data da suspensão dos pagamentos, como se pode verificar no seguinte quadro:

<i>(pesetas espanholas)</i>		
	Tubacex	Acería de Álava
<i>Dívida existente</i>		
Capital	165 689 700	
Juros	88 748 398	
Encargos	50 967 073	
<i>Dívida 1991</i>		
Capital	350 203 353	
Encargos	58 709 151	
<i>Dívida até Maio de 1992</i>		
Capital	303 559 328	94 376 303
Juros		15 229 747
Encargos		19 915 570
<b>Total</b>	<b>1 017 877 003</b>	<b>129 521 620</b>

A Seguridad Social aderiu ao acordo de credores em 30 de Setembro de 1993 após outros credores terem aceite as propostas entre 15 de Junho e 2 de Setembro de 1993. Como assinalado aquando do início do processo, a maior parte das dívidas a que este se referia tinha sido contraída junto de credores privados, entre os quais se contavam titulares de obrigações não identificados e a que eram devidos 3 621 198 pesetas. As autoridades espanholas forneceram pormenores relativos a estes titulares de obrigações, das quais parece poder inferir-se que 85 % da dívida, pelo menos, tinha sido contraída junto de credores privados.

Por conseguinte, as autoridades espanholas alegam que a Seguridad Social não desempenhou qualquer papel significativo no acordo.

A dívida à Seguridad Social foi resgatada do seguinte modo:

<i>(pesetas espanholas)</i>		
	Tubacex	Acería de Álava
Pagamento por cheque	227 319 289	28 925 658
Obrigações convertíveis (garantidas)	620 530 000	78 960 000
(não garantidas)	105 960 000	13 480 000
Pagamentos	64 067 714	8 155 962
<b>Total</b>	<b>1 017 877 003</b>	<b>129 521 620</b>

As autoridades espanholas assinalaram que as obrigações da Tubacex foram vendidas em Julho de 1994, pelo que a Seguridad Social recuperou aquela parte da dívida (as receitas ascenderam a 772 186 789 pesetas). Os restantes 64 067 714 pesetas deverão ser pagos entre 2 005 e 2 008, em quatro prestações anuais idênticas.

Quanto à questão de saber a razão que levou a Seguridad Social a optar por renunciar aos seus direitos preferenciais e aceitar o acordo, as autoridades espanholas asseguraram que:

- a Seguridad Social dispunha de poderes discricionários para participar nestes acordos (Decreto Real 1517/91), poderes esses que já exerceu noutras ocasiões,
- o estatuto de credor privilegiado é apenas relativo,
- a Seguridad Social concluiu que, para recuperar os montantes que lhe eram devidos, seria preferível participar no acordo a exercer esses direitos, já que esta

última possibilidade poderia conduzir à liquidação das empresas, com os problemas sociais daí decorrentes,

- não foi cancelada qualquer parte da dívida,
- esperava recuperar os montantes em causa (como se verificou).

Durante o processo, foram solicitados esclarecimentos relativos à decisão da Seguridad Social (e de outros credores públicos como o BEX/BCI e o Fogasa) de

cancelar os arrestos preventivos e as hipotecas sobre os bens da Tubacex, permitindo à empresa a sua apresentação para garantia da emissão de obrigações convertíveis, o que assegura a aceitação do convénio (e garante, desta forma, 10 000 milhões de pesetas dos 11 500 milhões em causa no âmbito da emissão das obrigações).

Segundo a análise das informações disponíveis realizada pela Comissão, os arrestos/hipotecas e bens afectados foram os seguintes:

Propriedades	Instituição	Data de cancelamento
243 029 m <sup>2</sup> em Amurrio (excepto Acería de Álava)	BCI	21 de Maio de 1993
(inclui 69 555 m <sup>2</sup> vendidos à Comunidade Autónoma basca)	Seguridad Social	3 de Junho de 1993 (parte do terreno vendido à Comunidade Autónoma basca) e 18 de Novembro de 1993 (restituído em 25 de Janeiro de 1994 no que se refere às dívidas contraídas entre Maio de 1992 e Maio de 1993) novo cancelamento em 25 de Março de 1994
6 270 m <sup>2</sup> em Amurrio	Seguridad Social	18 de Novembro de 1993
	BCI	18 de Novembro de 1993
50 627,64 m <sup>2</sup> em Llodio	BCI	25 de Abril de 1994
	Seguridad Social	18 de Novembro de 1993 (restituído em 20 de Dezembro de 1993 no que se refere às dívidas contraídas entre Maio de 1992 e Maio de 1993; novo cancelamento em 24 de Março de 1994)
	Fogasa	9 de Março de 1994 (substituído por terrenos da TTA e da Acería de Álava)
5 879,66 m <sup>2</sup> em Llodio	BCI	25 de Abril de 1994
	Seguridad Social	18 de Novembro de 1993 (restituído em Dezembro de 1993 no que se refere às dívidas contraídas entre Maio de 1992 e Maio de 1993; novo cancelamento em 24 de Março de 1994)

As obrigações convertíveis foram emitidas em 6 de Maio de 1994 (estando garantidos 10 000 milhões de pesetas), iniciativa complementada por uma série de garantias hipotecárias sobre a totalidade dos bens citados supra e por um terreno em Amurrio de 12 400 m<sup>2</sup>, bem como pelo direito de embargar acções da Tubacex Comercial e da Acería de Álava (até um montante global de 3 000 milhões de pesetas).

Segundo as autoridades espanholas, foi possível cancelar as hipotecas do BCI uma vez que os empréstimos correspondentes foram reembolsados (incluindo, em 1992 e 1993, um empréstimo de 960 milhões de pesetas não sujeito à suspensão de pagamentos). No que se refere ao cancelamento do arresto da Seguridad Social, as autoridades espanholas declararam que aquela estava obrigada, em virtude da cláusula nº 5 do acordo de credores, a cancelar o seu arresto sobre as dívidas previstas no

mesmo. Além disso, os arrestos foram efectivamente substituídos pela hipoteca oferecida a título de garantia para a emissão das obrigações convertíveis, de forma a proteger os interesses da Seguridad Social.

No que diz respeito à questão de saber quais as razões subjacentes à actuação da Seguridad Social, e tendo em conta o facto de a Tubacex ter contraído novas dívidas após a suspensão dos pagamentos, forçando a Seguridad Social a impor novo arresto (posteriormente cancelado), as autoridades espanholas explicaram que este novo arresto sobre a dívida posterior à suspensão foi substituído por uma garantia, com data de 22 de Março de 1994, sobre a totalidade das acções da Tubacex Tubos Inoxidables SA (TTI), para a qual tinham sido transferidos todos os activos e passivos afectados ao fabrico de tubos de aço inoxidável por parte da Tubacex, com um valor líquido (segundo um perito independente) superior a 2 500 milhões de pesetas,

ou seja, mais do que o necessário para cobrir a dívida.

Por fim, no que respeita ao reescalamento da dívida posterior à suspensão, as autoridades espanholas assinaram que, em conformidade com o regime geral da Seguridad Social, aprovado pelo Decreto Real 1517/91, de 11

de Outubro de 1991, a Seguridad Social pode autorizar o adiamento do reembolso e o pagamento a prestações, sendo aplicável a taxa de juro legal. Em 25 de Março e 12 de Abril de 1994, foram assinados acordos, respectivamente, com a Acería de Álava e a Tubacex cujas condições foram as seguintes:

	Capital (em pesetas)	Taxa de juro (%)	Outras condições
Acería de Álava	274 409 604	9	Reembolso em 5 anos, com prestações mensais progressivas; 51 % do capital só será pago no quinto ano
Tubacex	1 409 957 329	9	

Além de comentar os aspectos em investigação no âmbito do processo, o Governo espanhol respondeu também às observações formuladas por terceiros que alegavam que a empresa teria recebido outros auxílios, assinalando que estas questões estavam excluídas do processo e defendendo que não haviam sido concedidos tais auxílios. Concretamente, as autoridades espanholas insistiram no facto de os custos das medidas de racionalização, como a redução das instalações, terem sido financiados por recursos próprios da empresa (o aumento de capital de 2 251 milhões em Dezembro de 1993 e a venda dos activos). De qualquer modo, recordou que, apesar de o Governo basco estar a estudar a possibilidade de conceder auxílios sociais à Tubacex no contexto de uma reestruturação mais vasta da Tubacex e da Tubos Reunidos y Productos Tubulares, não havia ainda sido adoptada qualquer decisão a este respeito. Por fim, foram negadas as acusações de que a Tubacex teria beneficiado de auxílios ilegais.

À luz das informações de que dispõe, a Comissão aceita que as observações complementares formuladas por terceiros interessados não sejam incluídas no âmbito do processo, uma vez que, não se encontrando plenamente fundamentadas, não existem motivos suficientes para serem investigadas.

V

A Comissão deve determinar se os diferentes aspectos a que o processo se refere constituem um auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do Código dos auxílios à siderurgia. À luz das informações de que dispõe, as conclusões da Comissão são as seguintes.

#### **Venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca**

Tendo em conta que foi possível cancelar as hipotecas do BCI e o arresto da Seguridad Social graças ao reembolso das dívidas correspondentes ou à sua cobertura por outras garantias e que a venda foi autorizada pelos administra-

dores nomeados (que representam, em especial, os interesses dos credores), a Comissão está disposta a aceitar que este aspecto da venda não constitui um auxílio estatal.

No que se refere ao preço final da venda, não foi, infelizmente, lançado um processo de concurso público, que teria provado indubitavelmente que o preço pago representava o preço de mercado. Não obstante, à luz dos diversos documentos que revelam avaliações do terreno superiores ao preço pago, a Comissão considera existirem elementos suficientes para concluir que o preço não foi superior, tendo possivelmente sido inferior, ao preço de mercado. Por conseguinte, conclui que a transacção não conferiu à empresa uma vantagem financeira indevida e que o preço pago não contém auxílios estatais.

#### **Os empréstimos do Fogasa**

Como se verificou ao iniciar o processo, não foram levantadas objecções à intervenção do Fogasa na medida em que este organismo satisfaz pedidos legítimos dos trabalhadores no que se refere a salários que, de outro modo, não teriam recebido. Neste sentido, os acordos não continham auxílio estatal; esta intervenção é conforme à alínea j) do artigo 3º do Tratado CE. Não obstante, os custos cobertos integram os custos normais de funcionamento e, em princípio, devem ser satisfeitos pelos recursos próprios da empresa. Qualquer contribuição estatal para esses custos que confira uma vantagem financeira à empresa deve ser considerada auxílio independentemente de os pagamentos serem efectuados directamente à empresa ou canalizados através de um organismo público.

Como referido na secção IV, em conformidade com os dois acordos, é aplicável a taxa de juro legal, ou seja, 9 %. Para determinar se esta taxa corresponde às condições normais de mercado, a Comissão, em casos análogos também relacionados com empréstimos do Fogasa, como previsto na Decisão 91/1/CEE da Comissão<sup>(1)</sup> e no auxílio estatal nº C 56/94<sup>(2)</sup>, comparou esta taxa com a taxa de juro média aplicada pelos bancos privados espanhóis a empréstimos de duração superior a três anos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 5 de 8. 1. 1991, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 22. 11. 1996, p. 14.

Neste caso, segundo as estatísticas publicadas pelo Banco Central, a taxa de juro média aplicada pelos bancos privados a empréstimos de duração superior a três anos no período considerado foi a seguinte: 1992: 17,28 %; 1993: 16,19 %; 1994: 12,51 %. Estas taxas são consideravelmente superiores às fixadas nos acordos, em especial em 1992. As restantes condições de crédito, o óbvio reescalonamento do primeiro empréstimo (presumivelmente devido a atrasos de pagamento segundo a versão original) e a maior parte dos reembolsos do capital e dos juros, programado, segundo ambos os acordos, até ao final, aparentemente para facilitar a recuperação da empresa) também não se assemelham aos empréstimos concedidos em condições normais de mercado, em especial se se tiver em conta o facto de a dívida ser garantida por uma hipoteca sobre um terreno e de o Fogasa ser um credor privilegiado em caso de falência ou outras dificuldades financeiras.

Por conseguinte, deve concluir-se que os acordos continham auxílios estatais para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do Código dos auxílios à siderurgia e que os referidos auxílios são ilegais (não foram notificados à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia, respectivamente). O montante exacto do auxílio ilegal incluído na operação é difícil de determinar, mas equivale, pelo menos, à vantagem financeira decorrente da taxa de juro reduzida aplicada e que se tornou efectiva a partir do momento em que foram concedidos inicialmente os empréstimos.

### Levantamento da suspensão de pagamentos

Segundo as informações de que dispõe, a Comissão concluiu que a suspensão de pagamentos, em Junho de 1992, e o seu levantamento, em Outubro de 1993, foram iniciativas tomadas em conformidade com a legislação aplicável em Espanha em matéria de insolvência. Não existem também dúvidas de que os credores públicos, incluindo a Seguridad Social, eram minoritários e acompanharam os credores privados na aceitação do acordo de credores, para cancelar parcialmente a dívida mediante emissão de obrigações convertíveis. Além disso, a Seguridad Social, apesar de ser um credor privilegiado que não era obrigado a aderir ao acordo (que subscreveu nos termos da legislação vigente), gozava da possibilidade de renunciar aos seus direitos preferenciais e participar no acordo. A Comissão observa que a decisão da Seguridad Social não influenciou a decisão dos credores privados aceitarem o convénio e não implicava qualquer condição ou redução do montante da dívida suspensa que, entretanto, foi praticamente toda resgatada, em parte em capital e em parte mediante a venda das obrigações convertíveis.

O cancelamento dos arrestos da Seguridad Social parecer constituído um corolário necessário à adesão ao acordo, mais do que uma iniciativa para facilitar a sua

colaboração. Além disso, afigura-se que foi possível cancelar as hipotecas do BCI graças ao pagamento dos empréstimos correspondentes.

Por conseguinte, a Comissão concluiu que a intervenção dos credores públicos e, em especial, da Seguridad Social, era conforme às normas geralmente aplicáveis e, como tal, não conferiam qualquer vantagem financeira à Tubacex, não constituindo, por conseguinte, um auxílio estatal.

A questão de saber qual a razão desta atitude da Seguridad Social numa altura em que se acumulam dívidas posteriores à suspensão foi também objecto de explicação satisfatória. Não obstante, afigura-se que a gestão destas dívidas mediante o acordo de reescalonamento, apesar de conforme à legislação vigente, não corresponde às condições de mercado. Como anteriormente assinalado relativamente ao Fogasa, segundo as estatísticas publicadas pelo Banco Central, a taxa de juro média aplicada pelos bancos privados a empréstimos de duração superior a três anos na altura do reescalonamento (1994) era de 12,51 %, face à taxa aplicada neste caso, de 9 %. Por conseguinte, seguindo o critério aplicado em relação ao Fogasa, deve concluir-se que o reescalonamento constitui um auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do Código dos auxílios à siderurgia que é ilegal uma vez que não foi notificado à Comissão. À semelhança dos empréstimos do Fogasa, o impacte preciso do auxílio ilegal, é difícil de avaliar, mas equivale, pelo menos, à vantagem financeira decorrente do facto de a taxa de juro aplicada nos acordos de reescalonamento ser de 9 %.

### VI

Uma vez demonstrado que os acordos de crédito do Fogasa e o reescalonamento da dívida à Seguridad Social posterior à suspensão de pagamentos constituem auxílios estatais ilegais, a Comissão deve tomar uma decisão quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

Sendo a Acería de Álava uma empresa abrangida pelo artigo 80º do Tratado CECA, uma vez que fabrica produtos incluídos na lista do anexo I do referido Tratado, na medida em que beneficiam a empresa em causa são aplicáveis às referidas intervenções as disposições deste último, bem como o Código dos auxílios à siderurgia.

A alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA proíbe qualquer tipo de subvenção, independentemente da forma que assuma. O Código dos auxílios à siderurgia, unanimemente adoptado pelo Conselho nos termos do artigo 95º do Tratado CECA, a título de excepção à proibição geral da alínea c) do artigo 4º do Tratado, prevê a possibilidade de determinados tipos de auxílio serem declarados compatíveis com o mercado comum; trata-se dos auxílios

à investigação e desenvolvimento (artigo 2º), à protecção do ambiente (artigo 3º), ao encerramento (artigo 4º) e os incluídos em regimes regionais gerais de auxílio ao investimento em determinadas regiões da Comunidade que não incluem o território espanhol (artigo 5º). Os auxílios ao funcionamento e os auxílios de emergência e à reestruturação são proibidos. Deste modo, as intervenções em causa não correspondem às categorias de auxílio permitidas.

Por outro lado, as medidas a favor da Tubacex são abrangidas pelos artigos 92º e 93º do Tratado CE, por se tratar de actividades não regidas pelo Tratado CECA (produção de tubos de aço inoxidável sem soldadura). Como referido aquando do início do processo, os Estados-membros devem notificar previamente à Comissão todos os regimes de auxílio no sector dos tubos sem soldadura, em conformidade com a Delimitação de determinados sectores siderúrgicos não regulamentados pelo Tratado CECA<sup>(1)</sup>, documento elaborado em reconhecimento do facto de a concorrência no sector siderúrgico não CECA se revestir de um carácter particularmente sensível e das relações estreitas entre a transformação primária do aço e o sector do ferro e do aço, tendo em conta que os auxílios a filiais de grupos siderúrgicos poderiam, em última instância, beneficiar actividades CECA e, deste modo, ter repercussões sobre a política de auxílios à siderurgia CECA.

O n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE consagra o princípio de que, salvo disposição em contrário do Tratado, são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou produções.

Como a Comissão assinalou no início do processo, existem trocas comerciais entre Estados-membros dos produtos fabricados pela Tubacex, pelo que qualquer auxílio a esta empresa reforçaria a sua posição face aos seus concorrentes, o que afectaria as trocas comerciais entre os Estados-membros e falsearia a concorrência.

Tendo em conta a natureza e os objectivos dos auxílios em causa, as derrogações ao princípio consagrado no n.º 1 do artigo 92º, constantes do n.º 2 do mesmo artigo, não são aplicáveis ao presente caso.

Nos termos do n.º 3 do artigo 92º do Tratado, poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum determinadas categorias de auxílios. No que diz respeito à derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 92º, a província em que a empresa está situada não pode beneficiar deste tipo de auxílio e, de qualquer modo, as autoridades espa-

nholas não solicitaram a aplicação desta derrogação. Do mesmo modo, a derrogação da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo não é aplicável uma vez que o auxílio não se destinava a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, nem a sanar uma perturbação grave da economia espanhola.

O n.º 3, alínea c), do artigo 92º prevê uma derrogação para «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades», quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum. O auxílio à Tubacex poderia ser considerado auxílio a uma empresa em dificuldade, tendo em conta a situação financeira da mesma no momento de concessão do auxílio, pelo que poderia ser analisado à luz desta disposição.

A Comissão considera que os auxílios a empresas em dificuldade acarretam um elevado risco de transferência dos problemas de emprego e laborais de um Estado-membro para outro; estes auxílios acabam por impedir que as forças do mercado produzam os seus efeitos normais, ou seja, o desaparecimento de empresas não competitivas no processo de adaptação às alterações das condições da concorrência. Simultaneamente, estes auxílios podem falsear a concorrência e o comércio, uma vez que influem nas políticas de preços dos beneficiários, que optam por estratégias de subcotação para permanecerem no mercado.

Por este motivo, a Comissão tem vindo a desenvolver uma abordagem específica para a avaliação dos auxílios a empresas em dificuldade, nomeadamente no seu Oitavo Relatório sobre a Política da Concorrência (ponto 227) e nas Orientações comunitárias dos auxílios de emergência e reestruturação das empresas em dificuldade<sup>(2)</sup>. A este respeito, os auxílios devem limitar-se ao estritamente necessário para manter em funcionamento a empresa até à adopção das medidas requeridas para restabelecer a sua viabilidade e devem ser condicionados à aplicação de um plano de reestruturação rigoroso que permita restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa, plano este que incluirá medidas como uma redução das capacidades que compense os efeitos negativos sobre os concorrentes (em especial em sectores que registam excessos de capacidade, como acontece no presente caso).

As autoridades espanholas não procuraram demonstrar que as medidas constituem auxílios de emergência ou à reestruturação e, de qualquer modo, não provaram a existência de um plano de reestruturação ou de redução da presença da Tubacex no mercado. Confirma-se, assim, que o auxílio se destinava exclusivamente a manter a empresa em funcionamento.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 320 de 13. 12. 1988, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

## VII

Em consequência, conclui-se que o auxílio concedido à Tubacex e à sua filial Acería de Álava, que consiste em dois empréstimos do Fogasa e no reescalonamento da dívida posterior à suspensão de pagamentos à Seguridad Social, é ilegal, uma vez que foi concedido sem autorização prévia da Comissão, o que infringe o disposto no Código dos auxílios à siderurgia e no nº 3 do artigo 93º do Tratado, sendo incompatível com o mercado comum na medida em que:

- o auxílio à Acería de Álava é incompatível com o Código dos auxílios à siderurgia e, por conseguinte, com a alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA,
- o auxílio à Tubacex é incompatível com o mercado comum por força do artigo 92º do Tratado CE.

Uma vez que os auxílios são ilegais e incompatíveis com o mercado comum, deverão ser recuperados e eliminados os seus efeitos económicos por forma a restabelecer a situação anterior,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As medidas adoptadas por Espanha relativamente à Compañía Española de Tubos por Extrusion SA (Tubacex) e Acería de Álava contêm elementos de auxílio considerados ilegais e incompatíveis com o mercado comum, em conformidade com o disposto no artigo 92º do Tratado CE e na Decisão nº 3855/91/CECA, na medida em que a taxa de juro aplicada era inferior às taxas vigentes no mercado. Trata-se das seguintes medidas:

- 1) O acordo de crédito assinado em 10 de Julho de 1994 entre o Fondo de Garantía Salarial (Fogasa), a Tubacex e a Acería de Álava, num total de 444 327 300 de pesetas em capital, alterado pelos acordos de 8 de Fevereiro de 1993 e de 16 de Fevereiro de 1994 (relativos a 376 194 872 de pesetas e 372 000 000 pesetas de capital, respectivamente);
- 2) O acordo de crédito assinado em 10 de Março de 1994 entre o Fogasa, a Tubacex e a Acería de Álava, num total de 465 727 750 pesetas em capital, alterado pelo acordo de 3 de Outubro de 1994 relativo a 469 491 521 pesetas de capital;
- 3) O acordo assinado em 25 de Março de 1994 entre a Seguridad Social e a Acería de Álava, que reescalnava dívidas de 247 409 604 pesetas;

- 4) O acordo assinado em 12 de Abril de 1994 entre a Seguridad Social e a Acería de Álava, que reescalnava dívidas de 1 409 957 329 pesetas.

*Artigo 2º*

A Espanha suprimirá todos os elementos de auxílio contidos nas medidas a que se refere o artigo 1º, retirando-as ou aplicando as condições normais do mercado à taxa de juro efectiva a partir do momento em que foram inicialmente concedidos os empréstimos do Fogasa e em que se procedeu ao reescalonamento da dívida posterior à suspensão à Seguridad Social e recuperando os montantes correspondentes à diferença entre esta taxa de juro e a taxa realmente aplicada até à data da supressão do auxílio.

Este montante será recuperado em conformidade com o direito substantivo e processual espanhol e o seu montante vencerá juros. A taxa de juro a aplicar será a taxa normal do mercado a que se refere o primeiro parágrafo, começando os juros a correr à data de concessão do auxílio até à data do reembolso efectivo.

*Artigo 3º*

No que se refere aos restantes aspectos objecto do processo iniciado em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CE e ao nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, isto é, a venda de um terreno à Comunidade Autónoma basca e a participação de organismos públicos (designadamente, a Seguridad Social) no levantamento da suspensão de pagamentos, estas medidas não constituem auxílios, podendo, por conseguinte, o processo ser encerrado.

*Artigo 4º*

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que tiver tomado para lhe dar cumprimento.

*Artigo 5º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 17 de Dezembro de 1996**  
**relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da**  
**doença de Newcastle em Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(97/22/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que, durante 1995 surgiram, em Portugal, focos da doença de Newcastle; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para as aves de capoeira da Comunidade e que, para contribuir para a rápida erradicação da doença, a Comunidade tem a possibilidade de compensar as perdas sofridas;

Considerando que, logo que a presença da doença de Newcastle foi oficialmente confirmada, as autoridades portuguesas tomaram as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades portuguesas;

Considerando que estão reunidas as condições necessárias para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Portugal pode, em relação aos focos da doença de Newcastle surgidos no seu território em 1995, obter uma participação financeira da Comunidade. Essa participação financeira representa:

- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição das aves de capoeira e dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título da limpeza, desinsectização e desinfectação das explorações e do equipamento,
- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

*Artigo 2º*

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos a que diz respeito o nº 1 devem ser enviados por Portugal o mais tardar seis meses a partir da notificação da presente decisão.

*Artigo 3º*

Portugal é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da  
doença de Newcastle na Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(97/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que, durante 1995 surgiram, na Dinamarca, focos da doença de Newcastle; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para as aves de capoeira da Comunidade e que, para contribuir para a rápida erradicação da doença, a Comunidade tem a possibilidade de compensar as perdas sofridas;

Considerando que, logo que a presença da doença de Newcastle foi oficialmente confirmada, as autoridades dinamarquesas tomaram as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades dinamarquesas;

Considerando que estão reunidas as condições necessárias para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Dinamarca pode, em relação aos focos da doença de Newcastle surgidos no seu território em 1995, obter uma participação financeira da Comunidade. Essa participação financeira representa:

- 50 % das despesas suportadas pela Dinamarca a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição das aves de capoeira e dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas pela Dinamarca a título da limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do equipamento,
- 50 % das despesas suportadas pela Dinamarca a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

*Artigo 2º*

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos a que diz respeito o nº 1 devem ser enviados pela Dinamarca o mais tardar seis meses a partir da notificação da presente decisão.

*Artigo 3º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/24/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do mesmo, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão<sup>(1)</sup>; que esta decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE<sup>(2)</sup>, 95/416/CE<sup>(3)</sup>, 96/38/CE<sup>(4)</sup> e 96/140/CE<sup>(5)</sup>;

Considerando que, por carta de 29 de Outubro de 1996, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de um pedido de autorização de novas alterações do programa; que esse pedido foi objecto de alterações por carta de 3 de Dezembro de 1996;

Considerando que esse pedido implica uma ajuda para vários frutos e produtos hortícolas a partir de 1996; que a Decisão 96/38/CE estatua que, relativamente à fruta e a outros produtos hortícolas, ou níveis máximos da ajuda a

partir de 1996 poderiam ser melhor determinados numa fase posterior; que os pedidos de ajuda para todos os produtos estão em conformidade com o disposto no Acto de Adesão, e, nomeadamente, no seu artigo 138º, que a forma de ajuda baseada na superfície reflecte os princípios da reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 95/32/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 33.

## ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Culturas arvenses (1)	3 700/ha					
Cereais forrageiros	2 400/ha					
Trigo duro	6 000/ha					
Proteaginosas	2 400/ha					
Sementes de linho para trituração	6 000/ha					
Retirada de terras:						
— normal	1 000/ha					
— recursos renováveis	2 000/ha					
Leite de vaca	1 070/toneladas					
Batatas para fécula (2):						
— categoria de preço A1	362/toneladas					
— categoria de preço A2	362/toneladas					
— categoria de preço B	200/toneladas					
Lúpulo	8 500/ha					
Suínos para engorda	80/animal					
Porcas	1 400/animal					
Porcas submetidas a teste de <i>performance</i>	2 500/animal					
Bovinos jovens	3 000/animal					
Frangos	1,10/ave					
Perus	5,00/ave					
Pintos	0,08/ave					
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave					
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave					
Aves poedeiras adultas	63,40/ave					
Pintos do dia	2,40/ave					
Sementes de plantas forrageiras (3):						
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951/ha					
— luzerna, luzerna púrpura	6 144/ha					
— aveia grande	5 481/ha					
— aveia dourada	8 500/ha					
— rabo de raposa	8 500/ha					
— panasco	5 195/ha					
— fleo, rabo de gato	4 715/ha					
— festuca dos prados	4 924/ha					
— azevém anual	3 480/ha					
— azevém bastardo	3 192/ha					
— facélia	7 500/ha					
— <i>Poa alpina</i>	8 500/ha					

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Outras sementes:						
— sementes de leguminosas de grão grande (*)	6 000/ha	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— colza forrageira	6 500/ha					
— sementes de flores	6 000/ha					
Ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância (*)	6 000/ha					
Abóboras:						
— casca espessa	6 000/ha	} ver supra				
— casca fina	4 700/ha					
Outros produtos hortícolas para transformação	13 200/ha (*)					
Outros produtos hortícolas não destinados a transformação:						
— ar livre	35 400/ha (*)	} ver supra				
— outros:						
— muito intensivos	480 000/ha (*)					
— pouco intensivos	142 000/ha (*)					
Frutos de pomóideas	25 900/ha (*)					
Outros frutos	31 000/ha (*)					
Frutos:						
— Morangos FM	} ver supra	70 750/ha	} 61,5 % da taxa em 1996	} 23,1 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996	} 0 % da taxa em 1996
— Morangos SPF		42 450/ha				
— Cerejas		37 850/ha				
— Damascos		28 700/ha				
— Pêssegos		28 100/ha				
— Groselhas FM		24 250/ha				
— Groselhas VA		21 750/ha				
— Maças de mesa		33 000/ha				
— Peras de mesa		38 550/ha				
— Ginjas		40 750/ha				
— Ameixas	31 600/ha					
Produtos hortícolas (excepto abóboras)						
— Rábano FL (VA)		54 950/ha				
— Rábano GH, FH		68 250/ha				
— Brócolo FL (GH, FH, VA)		71 050/ha				
— Couve chinesa FL, GH, FH, VA		34 850/ha				
— Alface frisada FH, GH		199 400/ha				
— Alface frisada FL (VA)		71 600/ha				
— Endívia FL (VA)		62 850/ha				
— Endívia GH, FH		73 250/ha				
— Feijão verde FL		51 600/ha				
— Feijão verde GH, FH		55 250/ha				
— Feijão verde VA		10 150/ha				
— Ervilhas VA		6 600/ha				
— Ervilhas FL, GH, FH		25 400/ha				

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
— Pepino FL		34 100/ha				
— Pepino GH, FH (9-13) (?)		209 000/ha				
— Pepino GH, FH (14-18) (?)		326 600/ha				
— Pepino GH, FH (19-23) (?)		457 200/ha				
— Pepino GH, FH (24-28) (?)		653 200/ha				
— Pepino GH, FH (> 29) (?)		979 750/ha				
— Pepino VA		66 850/ha				
— Alface GH, FH		173 900/ha				
— Alface FL (VA)		74 000/ha				
— Couve-flor FL (GH, FH)		45 400/ha				
— Couve-flor VA		36 100/ha				
— Cenouras GH, FH		47 850/ha				
— Cenouras FL		23 000/ha				
— Cenouras VA		21 700/ha				
— Couve FL (GH, FH, VA)		45 900/ha				
— Repolho FL (VA)		72 300/ha				
— Repolho GH, FH		179 250/ha				
— Couve-de-bruxelas FL (GH, FH, VA)		50 850/ha				
— Paprika (Capia) VA		42 650/ha				
— Paprika FL		101 050/ha				
— Paprika GH, FH (16-19) (?)		168 400/ha				
— Paprika GH, FH (20-23) (?)		264 650/ha				
— Paprika GH, FH (24-27) (?)	ver supra	360 850/ha	61,5 % da taxa em 1996	23,1 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996
— Paprika GH, FH (28-31) (?)		384 900/ha				
— Paprika GH, FH (> 32) (?)		457 100/ha				
— Rabanetes FH, GH		225 750/ha				
— Rabanetes FL (VA)		85 850/ha				
— Beterrabas FL (GH, FH)		55 900/ha				
— Beterrabas VA	17 100/ha					
— Couve roxa FL (GH, FH)		48 450/ha				
— Couve roxa VA		26 200/ha				
— Alho FL (VA)		157 750/ha				
— Alho GH, FH		690 100/ha				
— Aipo-rábano FL (GH, FH)		65 450/ha				
— Aipo-rábano VA		38 450/ha				
— Espinafre FL (GH, FH)		76 800/ha				
— Espinafre VA		10 150/ha				
— Tomates FL		88 450/ha				
— Tomates GH, FH (16-19) (?)		210 900/ha				
— Tomates GH, FH (20-23) (?)		295 300/ha				
— Tomates GH, FH (24-27) (?)		379 650/ha				
— Tomates GH, FH (28-31) (?)		464 000/ha				
— Tomates GH, FH (> 32) (?)		548 400/ha				
— Couve branca FL (GH, FH)		47 700/ha				
— Couve branca VA		20 150/ha				
— Cebolas FL (GH, FH, VA)		33 250/ha				

FM produto para o mercado de frescos  
Spf autocolheita  
FL ar livre  
GH estufa  
FH túnel  
VA para transformação

- (<sup>1</sup>) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula, todas as culturas produtoras de sementes, frutas e produtos hortícolas, ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância.
- (<sup>2</sup>) Teor de base de fécula de 18 %.
- (<sup>3</sup>) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.
- (<sup>4</sup>) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1765/92 e (CEE) n.º 762/85.
- (<sup>5</sup>) Limitada às culturas que, em 1994, eram elegíveis para um prémio global de pelo menos 6 000 xelins austríacos/ha; não poderá ser concedida qualquer ajuda ao girassol utilizado em confeitaria (*gestreiftsamige Sonnenblumen*).
- (<sup>6</sup>) Média ponderada: a taxa da ajuda para cada produto será estabelecida no respeito dessa média. Dentro destes limites, as autoridades austríacas assegurarão que a ajuda não exceda, em caso algum, a redução do apoio que vem sendo aplicada desde 1994.
- (<sup>7</sup>) Duração de produção, em semanas.
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 316 de 9 de Dezembro de 1994)*

Nas páginas 6 e 7, no anexo, segunda coluna «Denominação de venda»:

— Grupo A «Matérias gordas lácteas»:

*em vez de:* «4. Matéria gorda láctea para barrar X %»,

*deve ler-se:* «4. Creme lácteo para barrar a X %».

— Grupo B «Matérias gordas»:

*em vez de:* «4. Matéria gorda para barrar X %»,

*deve ler-se:* «4. Creme para barrar a X %».

— Grupo C «Matérias compostas por produtos vegetais e/ou animais»:

*em vez de:* «4. Mistura de matérias gordas para barrar a X %»,

*deve ler-se:* «4. Creme misto para barrar a X %».

---

**Rectificação à Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 162 de 1 de Julho de 1996)*

Na página 2, artigo 4º, nº 1, alínea ii), últimas linhas:

*em vez de:* «...1 de Julho de 1997»;

*deve ler-se:* «...1 de Janeiro de 1997».

---